

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.007/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga (SP)** solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 149/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências

II. **Análise técnica**

O projeto de lei nº 149/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos públicos municipais que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes. A proposta encontra respaldo constitucional e legal, especialmente no princípio da proteção integral previsto no **art. 227 da Constituição Federal** e nas disposições do **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que impõem ao poder público o dever de garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes.

A exigência de certidão negativa de antecedentes criminais é medida de prevenção e controle, já adotada em diversos entes federativos, e não configura afronta ao direito de acesso a cargos públicos, pois visa proteger interesse público relevante. O texto do projeto está alinhado à jurisprudência e à legislação nacional, que autorizam restrições proporcionais e justificadas à investidura em cargos públicos, especialmente quando há risco à integridade de grupos vulneráveis.

O projeto observa, ainda, o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conforme previsto no próprio texto, e admite exceções para casos de reabilitação criminal, em consonância com o **art. 93 da Lei nº 8.069/1990** e o **art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990**. A exigência de certidão negativa como condição para posse ou contratação encontra amparo em normas federais e estaduais que tratam da matéria, sendo legítima a sua adoção no âmbito municipal.

No tocante à iniciativa parlamentar, não há vício de iniciativa, pois a matéria não versa sobre organização administrativa interna ou regime jurídico de servidores, mas sim sobre requisito objetivo de investidura, relacionado à proteção de interesse difuso, conforme entendimento consolidado dos tribunais. A exigência de certidão negativa não implica aumento de despesa nem

interfere na estrutura administrativa, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

A restrição temporal de oito anos após o cumprimento da pena, prevista no projeto, está de acordo com o que dispõe a legislação federal sobre inelegibilidade e restrições à investidura em cargos públicos, conforme se observa:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, e, parágrafo único

A restrição prevista neste artigo perdurará pelo prazo de 8 (oito) anos contados do cumprimento da pena, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A comprovação por certidão negativa é procedimento usual e legítimo, conforme:

Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, art. 93

O exercício de função que envolva contato direto com criança ou adolescente dependerá de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

III Conclusão

O projeto de lei nº 149/2025 é constitucional, legítimo e juridicamente adequado, podendo ser submetido a normal tramitação pela Câmara Municipal. A exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos públicos com contato direto e regular com crianças e adolescentes é medida válida, proporcional e amparada pela legislação federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há vício de iniciativa parlamentar, desde que respeitados os limites do texto proposto.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON MENEGAES PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM